



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº. 0000856-43.2018.815.0000

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

SUSCITANTE : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

SUSCITADO : Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

INTERESSADO 01: B. D. F. da N., representado por sua genitora Vanessa Pereira Diniz da Nóbrega

ADVOGADA : Giovanna Castro Lemos Mayer

INTERESSADO 02: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO : Hermano Gadelha de Sá

1º Amicus Curiae : Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, representado pelo Presidente PAULO ANTÔNIO MAIA E SILVA.

2º Amicus Curiae : União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

ADVOGADOS : José Luiz Toro da Silva – OAB/SP 76.996 e Vânia de Araujo Lima Toro da Silva – OAB/SP 181.164

3º Amicus Curiae : FENASAÚDE - Federação Nacional de Saúde Suplementar
ADVOGADOS : Leonardo Montenegro Cocentino – OAB/PE 32.786

4º Amicus Curiae : GEAP Autogestão em Saúde



ADVOGADOS : Gabriel Albanese Diniz de Araujo – OAB/PB 20.334, Eduardo da Silva Cavalcante – OAB/DF 24.923 e Renildo Silva Bastos Barbosa – OAB/DF65.121)
Custus Vunerabilis: Defensoria Pública do Estado da Paraíba, representada pela Defensora FERNANDA PERES DA SILVA - Coordenadoria de Defesa e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. ADMISSÃO DO IRDR. POSTERIOR EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 469, DE 09 DE JUNHO DE 2021, VEDANDO A LIMITAÇÃO DE SESSÕES, E JULGAMENTO DO STJ INTERPRETANDO SER TAXATIVO O ROL DA ANS NOS ERESP'S Nº. 1.886.929 E Nº. 1.889.704. RESOLUÇÃO DA ANS DE Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022, QUE PASSOU A PREVER A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA AO TRATAMENTO DA PESSOA COM TEA. NOVO CENÁRIO JURÍDICO. NECESSIDADE DE AGUARDAREM-SE AS INTERPRETAÇÕES JUDICIAIS FACE A NOVA ORDEM. PREJUDICIALIDADE.

Deve ser reconhecido que, após o importante julgamento pela Corte do Superior Tribunal de Justiça, no último dia 08/06/22, sobre o Rol da ANS ser taxativo, a própria Agência Especial deliberou, através da Resolução nº 539/22, de 23/06/22, publicada em 24/06/22 que, a partir do dia 1º/07/22, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha transtorno de desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista - o TEA, sem limitações de sessões, conforme já havia decidido a Agência Nacional de Saúde Suplementar, através da Resolução nº. 469, de 09 de junho de 2021, tornando prejudicada a fixação de tese no presente Incidente, por sequer haver manifestações judiciais a respeito do tema a provocar tal intervenção do Judiciário com base na nova ordem.

A ANS decidiu, através da Resolução nº 539/22, de 23/06/22, publicada em 24/06/22 que, a partir do dia 1º/07/22, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha transtorno de desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista - o TEA, sem limitações de sessões, conforme já havia decidido a Agência Nacional de Saúde Suplementar, através da Resolução nº. 469, de 09 de junho de 2021.

Com a edição das novas Resoluções Normativas da ANS, de nºs. 469/2021 e 539/25 houve modificação na forma de se disciplinar o tratamento do autismo, no que se refere ao número de sessões e à possível limitação ao tratamento da pessoa com TEA, objeto deste Incidente, causando a prejudicialidade do presente incidente.



Revela-se imperioso o amadurecimento da interpretação do novo cenário jurídico instaurado, a fim de justificar-se a fixação de eventual tese sobre o tema à luz da novel disciplina dada à questão travada no presente Incidente, revelando-se inócua a deliberação do tema perante este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão extraordinária judicial de videoconferência realizada, **O TRIBUNAL, APRECIANDO NOVA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELA RELATORA, EM RAZÃO DO NOVO CENÁRIO JURÍDICO INSTAURADO COM O JULGAMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS RECURSOS ESPECIAIS NÚMEROS 1.886.929 E 1.889.704 E EDIÇÃO, PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, DAS NOVAS RESOLUÇÕES NÚMEROS 469, DE 09 DE JUNHO DE 2021 E 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022, DECIDIU, POR UNANIMIDADE, APÓS OUVIR O AUTOR DO PEDIDO DE VISTA, DES. LEANDRO DOS SANTOS, JULGAR PREJUDICADO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM REFERÊNCIA, COM SUPEDÂNEO NO ART. 127, X, DO REGIMENTO INTERNO, DETERMINANDO, EM CONSEQUÊNCIA, QUE OS AUTOS DO RECURSO QUE DEU ORIGEM À SUA INSTAURAÇÃO SEJAM DESAPENSADOS E DEVOLVIDOS AO GABINETE DA RELATORA PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** instaurado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, nº. 0804533-82.2017.8.15.0000, em desfavor de Bernardo Diniz Ferraz da Nóbrega, representado por sua genitora, Vanessa Pereira Diniz da Nóbrega.

O presente incidente tem por objetivo elidir possível divergência de posicionamentos firmados nesta Corte de Justiça em relação à responsabilidade das Operadoras de Planos de Saúde quanto à cobertura médica e assistencial no tratamento a pessoas com autismo, no tocante a dois vieses: forma e número de sessões relativas ao tratamento.



O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada no dia 15 de outubro de 2019, por maioria de votos, admitiu a sua instauração em acórdão com o sumário da ementa assim redigida:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – TRATAMENTO DO AUTISMO – PARTICIPAÇÃO DAS OPERADORAS DOS PLANOS DE SAÚDE – DIVERSIDADE DE ENTENDIMENTOS NO TRIBUNAL – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO IRDR – CONTROVÉRSIA QUE PODE AMEAÇAR A SEGURANÇA JURÍDICA – DEFINIÇÃO DE TESES EM RELAÇÃO AO ALCANCE DA COBERTURA PELOS PLANOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO À COBERTURA AO TRATAMENTO DO TEA – ADMISSÃO.

Com a admissão do incidente, foi determinada a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitavam no Estado, os quais versam sobre a matéria, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Opostos Embargos de Declaração pela **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico**, no tocante a este IRDR, foram julgados no dia 30 de setembro de 2020, e rejeitados por unanimidade, conforme os termos do acórdão acostado ao Id nº. 8102797, à minguada de omissão que justificasse seu acolhimento.

Em sucessivo, foi determinada a prorrogação do prazo de sobrestamento dos processos que tratam da mesma matéria, por novo período de um ano, ressalvados os casos de urgência, conforme autorizado no art. 980, parágrafo único, do CPC.

Apresentados novos Embargos de Declaração, desta feita pela **União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS**, foram rejeitados por decisão unipessoal desta relatoria, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao seu manejo.

Em resposta aos aclaratórios, a parte interessada Bernardo Diniz Ferraz da Nóbrega apresentou suas razões (Id 1018339 – pág. 1 e seguintes).

Em razão do contraditório, face a Unimed João Pessoa figurar como agravante no recurso de Agravo de Instrumento, em suas explanações, discorre sobre os seguintes pontos (Id 11358206): i) terapia ABA no Transtorno do Espectro Autista e as atribuições de cada profissional envolvido na evolução do paciente (terapias específicas: a) Fonoaudiologia, b) Psicomotricidade, c) Psicopedagogia, d) Terapeuta Ocupacional, e) Atendimento Terapêutico e f) Psicológico; ii) Terapias previstas no rol da Agência Nacional de Saúde Complementar-ANS; iii). Terapias oferecidas pela Unimed-JP através de sua Rede Clínica Unimed



(PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL (TO) FONOAUDIÓLOGO, FISIOTERAPEUTA, PSICOPEDAGOGO, NUTRICIONISTA, ANALISTA DO COMPORTAMENTO, ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO CLÍNICO (AT), PSICOMOTRICIDADE, PEDIASUIT, FOTOBIMODULAÇÃO, BANDAGEM ELÁSTICA, MENTORIA DE PAIS); iv). Número de Beneficiários atendidos na Clínica Unimed X Beneficiários abrangidos por liminares judiciais com atendimento fora da Rede: impacto financeiro para a Operadora de Plano de Saúde Unimed JP; v) Apresentação dos números suportados pela Unimed JP, a comprometer a saúde financeira da Cooperativa em razão das centenas de liminares judiciais que autorizam tratamento fora da REDE: - MÉDIA DO CUSTO MENSAL por beneficiário atendido pela Rede Unimed JP: R\$ 2.181,40. - MÉDIA DO CUSTO MENSAL por beneficiário atendido fora da Rede em razão das liminares judiciais: R\$ 7.922,59, havendo, portanto, uma diferença de 363%; vi) Conflito existente entre a prescrição do número de sessões determinadas pelo médico assistente do Autista e o número de sessões determinadas através da avaliação do profissional encarregado da terapia específica. vii) Auditoria interna dos processos: pagamentos em duplicidade para o mesmo Beneficiário (reembolso e pagamento direto ao prestador), não conformidade dos documentos apresentados à Operadora para pagamento do tratamento (recibos, listas de frequência, nota fiscais), violação ao princípio da mutualidade, função social dos planos de saúde, tratamento prestado por profissionais que não são da área de saúde etc., decisões judiciais de casos idênticos com desfechos processuais distintos, laudos médicos idênticos para pacientes diferentes e com comorbidades também distintas.

Em vista da relevância do tema e à luz do que preceitua o art. 138 do CPC (em razão da relevância da matéria e diante da representatividade do postulante), esta relatoria oportunizou a participação, na qualidade de *amicus curiae*, de entidades com representatividade adequada, determinando que lhes fosse dada ciência e facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias úteis (art. 138, Lei n. 13.105/2015) Foram admitidos, para funcionar no feito, como *amicus curiae* a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba (Id 7018339 – pág. 11 a a2); a Federação Nacional das Instituições de Saúde Suplementar – FENASAÚDE, a União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS e a Geap Autogestão em Saúde (Id 8131080). Todos admitidos, no processo, em razão de interesses convergentes, e em razão dos importantes contributos que poderiam prestar à discussão, os quais apresentaram suas manifestações respectivas.

A Fenasaúde – Federação Nacional de Saúde Suplementar, ao ter seu pedido para intervir no feito como *amicus curiae*, também se manifestou nos autos (Id 8576361).

A União Nacional das Instituições de **Autogestão** em Saúde Unidas pondera: a) **inaplicabilidade do CDC** às operadoras classificadas como de autogestão; b) competência exclusiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS quanto à inclusão de procedimentos no rol que trata da abrangência de cobertura; c) necessidade da análise do impacto de determinado tratamento ou procedimento regulatório a fim de aferir-se o custo-benefício, sendo que os métodos de tratamento urgem ser minuciosamente analisados; d) “as Diretrizes de Utilização que integram o Rol de Procedimentos e Eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, estabelecem a forma e os limites de prestação de determinados tratamentos, eventos e medicamentos”; e) obrigar-se as operadoras de planos de saúde a cobrirem despesas não previstas contratualmente, coloca-se em risco todo o sistema relativo à saúde suplementar, uma vez que despesas não previstas em seus cálculos atuariais poderão desequilibrar a relação com os demais beneficiários; f) a demonstração de efetividade do tratamento em relação aos métodos tradicionais e, quanto ao acompanhamento terapêutico,



em sala de aula, este compete às instituições de ensino, através do Ministério da Educação ou órgão assemelhado, bem como aos pais e responsáveis pelo beneficiário, por tratar-se de atividade educacional, exigindo-se, inclusive, revisão periódica para avaliação do menor.

A Geap Autogestão em Saúde obtempera (Id 8043939) não possui escopo de lucro, não estando presentes as figuras de consumidor e fornecedor na sua relação com o usuário. Narra assegurar “ *aos seus beneficiários a assistência dos profissionais fisioterapeutas, neurologistas, psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas e terapeutas ocupacional pela GEAP, contudo não há cobertura obrigatória das subespecialidades dos profissionais supramencionados (método ABA ou qualquer outro de caráter experimental), de acordo com o rol de cobertura obrigatória da ANS*”, único órgão competente para editar procedimentos e eventos de saúde.

A Ordem dos Advogados do Brasil, também na qualidade de *amicus curiae*, apresenta vídeos acompanhados de material escrito em formato pdf (Id 11625910), para corroborar a sua intervenção, nos quais, através da Dra. Leila Bagaiolo, representando a Comissão de Desenvolvimento Atípico da ABPMC – Associação Brasileira de Ciência do Comportamento - a maior e a mais longeva associação em âmbito nacional, acerca do método ABA (Applied Behavior Analysis).

A Defensoria Pública deste Estado, por meio do Núcleo Especial de Direitos Humanos e da Cidadania – NECID e por sua Coordenadoria de Defesa e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, na qualidade de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, destacando-se pela promoção dos direitos humanos, requereu sua intervenção no processo, o que foi deferido por esta relatoria, como *custos vunerális* (Id 11337470).

Aberta a oportunidade para que os interessados na matéria apresentassem memoriais, foram postos, ainda, os seguintes contributos:

1 – Unimed – João Pessoa (Id 11358172) – documento e áudios em mp3, nos quais são relatadas as terapias oferecidas pelo referido Plano de Saúde, as características da doença, hipóteses de tratamento e situações que fogem à prestação de serviço de saúde.

2 – União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – Unidas, destacando a necessidade de estender-se o tratamento para o ambiente escolar;

3 – Federação Nacional de Saúde Suplementar - material escrito e vídeo enfatizando o cuidado com a saúde das pessoas e pontuando que a ausência de limites quanto ao número de sessões poderá gerar abusos, desperdícios e



uma indesejável mercantilização. Finaliza salientando que a melhor solução é aquela que atinge o maior número de pessoas e procura, ao mesmo tempo, salvar vidas (Id 11577416).

4 – Robson Cabral Menezes, na qualidade de vice-presidente da Comissão Especial das Pessoas com Autismo do Conselho Federal da OAB, em vídeo anexado aos autos faz um comparativo entre o tratamento do autismo e a realidade financeira das operadoras de plano de saúde (id 116060008).

5 – Mirella Góis de Lacerda do Rego Barros, advogada especialista em Direito da Saúde e Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoa com deficiência apresenta vídeo abordando a importância do diagnóstico e do tratamento especializado à pessoa do TEA, além de anexar documentos pertinentes ao tema. (Id 11614324)

6 – União Brasileira das Associações de Musicoterapia – UBAM (Id 11614910) traz vídeos apresentados pelo advogado Franklin Façanha abordando a necessidade da inclusão da musicoterapia como integrante do tratamento multidisciplinar para as pessoas com autismo.

7 – Cassio Tiberius de Lucena (Id 11614976) faz apanhado em vídeo e documento em formato pdf, explicando a importância da psicomotricidade no tratamento do TEA.

8 – Associação Integrada de Mães de Autistas do Estado da Paraíba – AIMA (11625053) traz vídeos da Dra. Adriana Guerra, demonstrando a relevância do atendimento feito pelos acompanhantes/auxiliares terapêuticos e a distinção destes, dos mediadores e apoiadores escolares.

9 – Instituto Ico Project (Id 11625524 e Id 11625899) traz vídeos do Dr. Carlos Gadia discorrendo sobre as possíveis causas do TEA e os tratamentos mais assertivos e com evidência científica, buscando ainda apresentar um panorama geral do tratamento no país.

10 – Carla Betin apresenta vídeos abordando o TEA (Id 1171761) apresentados pelo Dr. Lucelmo Lacerda, partindo das evidências científicas.

11 – Giovana Mayer repisa, em vídeos, os argumentos já tratados em seus memoriais escritos e anexados aos autos, notadamente quanto ao custeio integral do tratamento ao portador do TEA (117211724).



Foram recebidos, pelo e-mail institucional da relatoria, vídeos e materiais em formato “pdf” constantes da certidão Id 12113424, todos devidamente lidos, vistos e analisados. Foram apresentados os seguintes trabalhos: a) Caracterização da Terapia ABA e dos Profissionais ABA, por Dr. Robson Faggiani (Id 12114559); b) Responsabilidade dos Planos de Saúde pelas Despesas de Tratamento Multidisciplinar de Segurado Portador de TEA, pelo Instituto de Estudos da Saúde Complementar (Id 12116356); c) Aspectos Técnicos do TEA, por Dra. Daniela Perini, pela Unimed Jp (Id 12116358); d) novos memoriais pela Geap autogestão em Saúde (Id 12116359); e) Manifestação sobre Equoterapia, por Dra. Thaisa Vasconcelos (Id 12116360); f) TEA e seus Tratamentos – Uma Visão do Direito Administrativo Regulatório, por Dr. André Cyrino (Id 12116362); g) Núcleo de Intervenção Comportamental (Id 12116363); h) memoriais pela UBAM – União Brasileira das Associações de Musicoterapia, por sua Presidente, Marly Chagas Oliveira Pinto, tratando sobre o referido método terapêutico (Id 12116364); i) Tratamento de Autismo – Comparativo com a Realidade Financeira das Operadoras de Planos de Saúde, por Robson Menezes (Id 12116365); j) O Acompanhante Escolar da Pessoa Diagnosticada com TEA, por Lucelmo Lacerda (Id 12116366); k) Depoimento Dra. Leila Bagaiolo, representante da ABPMC (Id 12116717); l) Saúde – Direito Constitucional, por Dra. Carla Bertin.

Foram anexados, pela Gerência Judiciária, os seguintes documentos ofertados pelos interessados no tema: a) Registro para Prestadores de Serviço em Análise do Comportamento Aplicada ao Desenvolvimento Atípico TEA da ABPMC (Id 12240526); b) decisão em ACP que tramita junto ao TJGO, TJAC, TJAL, 2ª Vara da JF 1ª Região; c) Comunicação à Comunidade Brasileira a respeito da Intervenção Baseada em ABA e Profissionais que Atendam Neurodiversos (Id 12240531); d) Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do TEA, pelo Ministério da Saúde; e) Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com TEA e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do SUS (Id 12240535); e) Matéria em que o MPF requer suspensão de norma da ANS que limita número de consultas para pacientes com autismo; bem ainda que a ANS defina protocolos clínicos específicos para tratamento do autismo (Ids 12240536 e 12240539); f) Portaria 324 do Ministério da Saúde - Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo; g) memoriais por Dra. Mirella Góis de Lacerda do Rego Barros, com vídeos sobre o tema (Id 12240541).

O Ministério Público, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora Geral de Justiça, opina no sentido de que: “1. a tese jurídica, objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de caráter vinculante, seja fixada no sentido da obrigatoriedade das Instituições Privadas de Planos de Saúde custearem, nos exatos termos da prescrição exarada pelo Médico Assistente, os tratamentos necessários às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ainda que realizados por profissionais fora da rede credenciada, por meio de reembolso integral ou contratação direta, conforme reza o Art. 10, § 1º da Lei 9.656/98, sem possibilidade de limitação do número de sessões terapêuticas;” bem como “2. Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Id. Num. 1588233), manifesta-se o Ministério Público pelo seu desprovemento, diante da obrigação das Instituições Privadas de Planos de Saúde em custear os tratamentos que se fizerem necessários para proporcionar uma vida mais digna às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.”



Em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2021, esta relatoria proferiu voto no sentido de decretar-se a prejudicialidade do presente IRDR, em razão da edição da Lei Estadual nº 11.782/2020. O julgamento foi interrompido em razão do pedido de vista do Desembargador Leandro dos Santos.

Antes que o julgamento do presente IRDR fosse retomado, o STF, por unanimidade, em votação pelo Plenário Virtual, reconheceu a inconstitucionalidade da referida Lei Estadual nº 11.782/2020 (julgamento ocorrido em 29/04/2022) ao acolher o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7.029), ajuizada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas).

Em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual sobre a qual fundou-se a manifestação anterior desta relatoria, o voto é revisto nesta ocasião, com supedâneo no § 3º do art. 189 do RITJPB.

Por oportuno, houve modificação na interpretação a respeito do caráter impositivo do rol da ANS, o qual fora considerado taxativo pela Segunda Seção do STJ, em decisão por maioria de votos, tendo aquela autarquia especial, recentemente, disciplinado sobre o tratamento de autismo e dos transtornos globais do desenvolvimento (Resolução nº 539, de 23 de junho de 2022) a ponto de conduzir posicionamento desta relatoria sobre a apreciação deste IRDR.

VOTO

Conforme já relatado, na sessão do dia 10/11/21, votei no sentido de decretar-se a prejudicialidade do presente IRDR, em razão da edição da Lei Estadual nº 11.782/2020, tendo o julgamento sido interrompido em razão do pedido de vista do Desembargador Leandro dos Santos, sendo retomado nesta oportunidade.

Com o julgamento pelo STF da ADI 7.029, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.782/2020 (em 29/04/2022) sobre a qual havia fundamentado a minha manifestação de voto anterior, devo formular um novo pronunciamento sobre o caso, notadamente, com base nas novas diretrizes sobre o Rol da ANS ser taxativo, e, mais ainda, na nova Resolução daquela autarquia, que entrou em vigor no último dia 1º/07/2022 (Resolução nº. 539/22, de 23/06/22, publicada em 24/03/22).



Como já amplamente mencionado, o presente IRDR – Incidente de Resolução de Demandas foi instaurado com o objetivo de elidir divergência de posicionamentos desta Corte de Justiça em relação à responsabilidade das Operadoras de Planos de Saúde quanto à cobertura médica e assistencial no tratamento a pessoas com autismo.

No acórdão de instauração, destaquei que *“os planos privados de assistência à saúde costumam estabelecer um número máximo de sessões de terapias com os profissionais especializados, ou negá-las, sob a alegação de que não constam no rol da ANS (Agência Nacional de Saúde)”*.

Frisei que *“no caso em estudo, relativo aos contratos efetuados entre os portadores de TEA e as Operadoras do Plano de Saúde, há cláusulas limitativas em relação à quantidade de sessões com profissionais da área da saúde, tais como terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos”*.

Considereei, ainda, que, no entanto, *“a quantidade necessária de sessões varia de acordo com o indivíduo, tendo em vista o seu grau de comprometimento dentro do espectro”*, de modo que *“a pessoa com TEA tem buscado o auxílio jurisdicional no caso do tratamento ultrapassar o limite determinado pela operadora de saúde, tendo comprovada necessidade”*.

Clamando para a necessidade de uniformização do tema no âmbito deste Tribunal, votei pela instauração deste IRDR, sendo acompanhada pela maioria deste Egrégio Tribunal Pleno, que fixou como tema representativo da controvérsia decidir *“se os Planos de Saúde devem fornecer tratamento integral ou delimitar o alcance desse tratamento aos Portadores do Espectro Autista”*.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questão de alta relevância sobre o tema, referente ao Rol taxativo ou exemplificativo da ANS (nos EREsp 1886929 e EREsp 1889704), como dito, no último dia 08 de junho próximo, por maioria de votos, entendeu ser taxativo o referido Rol, ficando vencidos os Ministros Fátima Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Acontece que, no julgamento, que teve grande repercussão social, a Corte da Cidadania, por sua Segunda Seção, fixou o seguinte:

1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;



2 - a operadora de plano de saúde ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que i) não tenha indeferido expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; ii) **haja comprovação de eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências**; iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a comissão do rol de atualização de procedimentos e eventos na área de saúde suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.

Vale lembrar que, no Brasil, buscou-se disciplinar fortemente a assistência à saúde, com a proibição da seleção de risco e do rompimento unilateral dos contratos. Essa regulação do setor de saúde suplementar surgiu após mais de 30 anos de operação das empresas sem controle por parte do governo. Foi, a partir de 1998, que os consumidores passaram a ter a proteção do Código de Defesa do Consumidor, que veio a nortear tais relações, tornando-se amplamente aplicáveis nos nossos Tribunais.

A ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada por meio da Lei nº 9.961, de 28/01/2000, vinculada ao Ministério da Saúde, tem como atribuição ser responsável pelos Planos de Saúde Suplementar e, sendo um órgão de regulação, normatização e fiscalização de tais atividades –, possibilitou o maior conhecimento do setor e a definição de critérios para a atuação das empresas nesse mercado, fixando regras de funcionamento e promovendo o acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de planos e seguros de saúde. Essa fiscalização tem, ainda, o escopo de impedir que as operadoras neguem direitos dos usuários e obtenham vantagens ilícitas sobre estes.

De acordo com o art. 1º, I, da Lei 9.656/1998, que trata dos planos de saúde, as operadoras do ramo deverão disponibilizar ao consumidor, plano de saúde privado apto a lhe proporcionar serviços de assistência à saúde sem limite financeiro. Nesse raciocínio, é válido dizer que tais operadoras, como fornecedoras dos serviços, assumem a obrigação de garantir a assistência contratada pelo consumidor, pois é o ônus de seu negócio.



Há de se considerar que, após o importante pronunciamento daquela Corte Superior, a própria ANS decidiu, através da Resolução nº 539/22, de 23/06/22, publicada em 24/06/22 que, a partir do dia 1º/07/22, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha transtorno de desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista - o TEA, sem limitações de sessões, conforme já havia decidido a Agência Nacional de Saúde Suplementar, através da Resolução nº. 469, de 09 de junho de 2021.

Oportuno trazer o conteúdo de tais Resoluções, editadas no exercício do poder-regulamentar daquela Agência, as quais dispuseram:

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 469, DE 09.07.2021:

Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com **psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos**, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA). (...)

Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da saúde suplementar, para alterar as diretrizes de utilização dos procedimentos sessão com fonoaudiólogo e sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).(...)

"104. SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO

1. [...]

4. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento - Autismo (CID F84.0; CID F84.1; CID F84.3; F84.5; CID F84.9):

5. Para os casos não enquadrados nos critérios acima, a cobertura mínima obrigatória é de 12 sessões por ano de contrato."(NR)



.....

"106. SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL

1. [...]

2. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84)." (NR)

Resolução Normativa Nº. 539, de 23 de junho de 2022:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do art. 4º e inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.661, de 28 de janeiro de 2000; e alínea "a", do inciso II do art. 24, além do art. 43 e art. 45, todos da Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2022, em reunião realizada em XXX de julho de 2021, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da saúde suplementar, para alterar a diretriz de utilização dos procedimentos sessão com fonoaudiólogo, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e transtornos globais do desenvolvimento.

Art. 2º O item SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO, do Anexo II da Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)



§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."

Art. 4º Esta RN, bem como seu Anexo estará disponível para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na Internet (www.gov.br/ans).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2022.

Com as novas Resoluções Normativas da ANS, houve modificação na forma de se disciplinar o tratamento do autismo, no que se refere ao número de sessões e condução das terapias e métodos necessários para serem aplicados à pessoa com TEA.

Verifico que, após a Resolução ANS nº 469/2021, o julgamento dos EREsps nº.s 1.886.929 e EREsp 1.889.704, pelo STJ, e a edição da nova Resolução pela Autarquia Especial, de nº 539/22, surgiram novos fatos sobre a temática, que, diga-se, está sempre sob atualização devido às incansáveis descobertas de tratamentos e evolução da ciência médica, razão pela qual entendo ter havido normatização suficiente a respeito da matéria, ora debatida no presente Incidente.

A saber:

A. Uma evidente perspectiva no sentido de impossibilitar as limitações e os tratamentos discutidos no presente incidente, por parte das operadoras de planos de saúde respeitando-se sempre a prescrição médica;

B. Demais disso, não se pode olvidar da necessidade de, diante do novo cenário, ser necessário o amadurecimento das interpretações vindouras, a fim de justificar-se a fixação de eventual tese sobre o tema à luz dessa nova ótica. Com efeito, tão somente com as decisões judiciais subsequentes, será possível aferir-se a necessidade de instauração de IRDR ou outro instrumento processual na hipótese de persistir controvérsia sobre o tema.

Vale rememorar que, muito embora o Assentamento Regimental nº 06/2020 desta Corte estabeleça não ser necessária a existência de divergência jurisprudencial para a instalação de IRDR (podendo o incidente, até mesmo, ser utilizado para confirmar entendimento já



consolidado no Tribunal, de forma a permitir o julgamento monocrático de casos repetidos); nesta hipótese dos autos, em que sobreveio **novo cenário jurídico** no curso dos trâmites processuais, estamos diante de matéria que ainda não se pode considerar nem controvertida, nem pacificada nesta Corte, pois, como dito, ainda não existem veredictos meritórios interpretando o caso à luz da novel realidade.

Frente ao exposto, reconheço a prejudicialidade do presente IRDR, diante dos fatos supervenientes aqui declinados, ocorridos após sua instauração, tornando irrazoável a deliberação do tema perante este Tribunal, para fins de fixação de tese representativa da controvérsia.

Por tais motivos, **JULGO PREJUDICADO O INCIDENTE**, por perda do objeto, com supedâneo no art. 127, X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando que o recurso originário à sua instauração seja desapensado e devolvido ao meu gabinete para regular processamento.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, Presidente. **Relatora: Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Carlos Martins Beltrão Filho e Ricardo Vital de Almeida. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Drs. Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*) e Carlos Antônio Sarmento (*Juiz convocado até o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Des. José Aurélio da Cruz*). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1ª Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões **“Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade”** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de julho de 2022.



Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

G/03

